

**Processo n.º 5/2004**

**Data do acórdão: 2004-02-19**

(Recurso penal)

**Assunto:**

– art.º 96.º do Código Penal

## **S U M Á R I O**

1. O art.º 96.º, n.º 1, do Código Penal visa solucionar o problema da inadequação do regime dos estabelecimentos comuns, para o cumprimento das penas de prisão impostas a delinquentes não declarados inimputáveis, por virtude de anomalia psíquica dos mesmos.

2. Se no caso concreto se tiver apurado que o arguido condenado não sofre de qualquer doença mental nem do atraso mental, antes dotado de capacidade de ser julgado, de prestar declarações e de se responsabilizar criminalmente, apesar de com nível de capacidade mental inferior ao nível normal, não lhe é aplicável o referido preceito.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 5/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), já melhor identificado nos autos, foi julgado na qualidade de 1.º arguido no âmbito do processo penal comum colectivo n.º PCC-056-03-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, e acabou por ser condenado pelo respectivo Tribunal Colectivo mediante a prolação do correspondente acórdão lavrado nos seguintes termos:

**<<ACÓRDÃO**

**Nota prévia:**

Declarado, na audiência de julgamento, **(B)** inimputável pelos factos imputados nos presentes autos, e foi extraída certidão e remetida ao serviço da acção penal do Ministério Público para os efeitos convenientes, fica o presente procedimento criminal contra apenas os arguidos **(A)** e **(C)**.

\*\*\*

### **1. Relatório**

Os arguidos:

1º - **(A)**, do sexo masculino, solteiro, portador do BIRM n.º 51xxxx(0), nascido em Macau a 13 de Abril de 1983, filho de (D) e de (E), residente no Edf. “XX de Macau” n.º 1, CAVE e ora preso preventivamente no EPM; e

2º - **(C)**, do sexo masculino, casado, portador do BIRM n.º 7/3xxxxx/8, nascido em Chong San da RPC a 28 de Dezembro de 1963, filho de (F) e de (G), residente da Av. 4-A, ora preso preventivamente no EPM.

\*

### **Porquanto:**

1)

No dia 15 de Outubro de 1999, cerca das 20h00, quando Fong XX (1º ofendido, identificado a fls. 115) estava conversando com a sua amiga Chang XX (identificada a fls. 110) em frente da agência de automóveis “XX”, sita na Rua de Pedro Coutinho, colocou uma mochila sem marca, de cor castanha em cima da placa de pé do seu motociclo.

Aproveitando a distração do 1º ofendido, o 1º arguido (A) apoderou-se da referida mochila e fugiu com pressa, em direcção à Rotunda de Carlos da Maia. Posteriormente, tirou da mochila uma quantia em numerário de mais de três mil e

abandonou esta mochila e os objectos nela contidos, ao lado dum marco postal perto da Rua de Francisco Xavier Pereira.

A referida mochila continha os seguintes objectos:

- uma carteira de cor preta, de marca “Sachi”, que custava MOP\$1.100;
- MOP\$3.500 em numerário;
- uma nota de cem dólares de Hong Kong;
- três cartões de crédito VISA do Banco da China, cujos titulares são o 1º ofendido;
- um cartão de crédito VISA do Banco “Seng Heng”, cujo titular é o 1º ofendido;
- um passaporte português, cujo titular é Choi XX, filha do 1º ofendido;
- um carta de condução emitida pelo então Leal Senado de Macau;
- dois bilhetes de identidade de residente de Macau, cujos titulares são o 1º ofendido e sua filha Choi XX;
- três bilhetes de identidade português, cujos titulares são o 1º ofendido e seus filhos Choi XX e Choi XX;
- quatro molhos de chaves;
- uma bolsa para chaves, de marca “Bridge”, que custava MOP\$200;
- uma porta-moedas, que custava MOP\$200;
- um requerimento de bilhete de “Jetfoil”;
- um cheque em que não se encontra preenchido qualquer informação e não foi assinado pelo ofendido;
- um cartão de levantamento do Banco “Tai Fong”;
- dois cartões de consulta emitidos pelo então Leal Senado, cujos titulares são Choi XX e Choi XX, filhos do 1º ofendido; e

- um cartão branco emitido pelo Consulado Geral de Portugal.

3)

No dia 5 de Agosto de 2002, pelas 9h23 da manhã, quando o 1º arguido passava pela loja de vinho “XX”, sita na Rua de Cantão n.º XX, encontrou que não estava ninguém no dentro, pelo que entrou na loja.

O 1º arguido moveu-se à caixa registadora que se encontrava fechada à chave e conseguiu abri-la com força, tendo tirado daí uma quantia de MOP\$620 e depois, retirou-se desta loja.

Sendo o responsável desta loja, Cheang XX (identificado a fls. 509).

4)

No dia 16 de Setembro de 2002, durante o período da 1h00 às 2h00 da madrugada, o 1º arguido em associação com (B) deslocaram-se à cantina do Jardim “XX”, sita na Travessa da Cordoaria n.º x. Na altura a referida cantina já se encontrou fechada.

O 1º arguido escalou primeiro sobre a rede de arame cercada da cantina, e depois abriu a portão de ferro com chaves falsas, no sentido de deixar (B) entrar.

O 1º arguido arrombou a fechadura da porta da cantina com uma chave de parafusos que ele encontrou nas imediações e daí conseguiu entrar para dentro da cantina.

O arguido danificou a fechadura da porta, causando MOP\$3.000 de prejuízo.

Na cantina, danificou ainda a fechadura do frigorífico e tirou daí 6 pacotes de bebida, uma garrafa de cerveja e duas garrafas de “Vitasoy” e depois, retirou-se juntamente com (B).

As bebidas acima referidas custavam cerca de MOP\$110.

Sendo o responsável da cantina do Jardim “XX”, Wong XX (identificado a fls. 333).

Segundo o resultado do exame feito pelo Gabinete de Identificação Policial (GIP) da PJ, as impressões digitais deixadas no local de crime compadecem-se com as do 1º arguido (vide fls. 336 a 337).

5)

No dia 17 de Dezembro de 2002, cerca das 3h00 da madrugada, o 1º arguido, munido de escada de ferro, chava de parafusos e alicate de ferro, deslocou-se ao centro de beleza “XX”, sito na Rua de Fernão Mendes Pinto n.º xx, loja B.

Quando o 1º arguido escalou a sobreloja do centro de beleza com a referida escada de ferro e começou a arrombar a janela da sobreloja com os instrumentos acima referidos, foi apanhado pelas guardas da PSP.

O arguido danificou a janela da sobreloja, causando MOP\$500 de prejuízo.

Sendo a responsável do centro de beleza “XX”, Um XX (identificada a fls. 382).

Na altura, disponha na loja cosméticos de marcas diversas, no valor jurado de MOP\$70.000.

6)

No dia 9 de Fevereiro de 2003, cerca das 2h00 da madrugada, o 1º arguido, a pedido do 2º arguido (C), deslocou-se sozinho à companhia de investimento e desenvolvimento “XX”, sita na Rua de Malaca n.º xx, loja CD.

Aberta a portão rolante, o arguido entrou na loja e apoderou-se duma câmara digital de marca Canon (série n.º 4441204441), no valor jurado de MOP\$1.500 (vide fls. 11) e duma quantia de cerca de sessentas patacas que se encontraram na gaveta.

Posteriormente, o 1º arguido entregou ao 2º arguido o dinheiro que furtou para estes dois gastarem juntamente por proveitos próprios. Quanto à referida câmara, ficava guardada pelo 2º arguido.

No dia 14 de Fevereiro de 2003, as guardas da PSP encontraram a referida câmara na residência do 2º arguido.

Sendo o responsável da companhia de investimento e desenvolvimento “XX”, Vasco Horácio Noronha (identificado a fls. 503).

\*

O 1º arguido bem sabia que os referidos objectos pertenciam a outrem, porém tirou e apropriou-se dos mesmos na falta de consentimentos e contra a vontades dos seus donos, tendo-se introduzido várias vezes, nos estabelecimentos comerciais por arrombamento ou chaves falsas.

O 1º arguido, de acordo comum e à divisão de tarefas com outros, introduziram-se nos estabelecimentos comerciais por arrombamento ou chaves falsas, apropriaram-se dos objectos alheios de que eles bem sabiam que não eram das suas pertenças.

O 2º arguido instigou o 1º arguido a praticar o crime de furto e gozou os bens de que o 1º arguido apoderou-se de outrem, cuja conduta tinha a intenção de ofender a propriedade dos objectos alheios.

Os dois arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

\*

Imputa-lhes, assim, o Mº.Pº. e vêm acusados os arguidos no seguinte:

**O 1º arguido (A) em concurso:**

a) em autoria material e na forma consumada, de :

- um crime de furto, p. e p. pelo art.º 197º, n.º 1 do Código Penal;
- um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198º, n.º 2, alínea e) do Código Penal;

b) em autoria material e na forma tentada, de :

- um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198º, n.º 2, alínea e) e art.ºs 21 º e 22º do Código Penal; e

c) em co-autoria e na forma consumada, de:

- um crime de furto, p. e p. pelo art.º 197º, n.º 1, conjugado com o art.º 198º, n.º 4 do Código Penal;
- um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198º, n.º 1, alínea f) do Código Penal.

**O 2º arguido (C)** em co-autoria e autoria moral, na forma consumada, de :

- um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198º, n.º 1, alínea f) do Código Penal.

\*

**Contestações escritas:** não foram apresentadas.

\*

**A audiência de julgamento** foi realizada com a presença dos arguidos, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

O representante/responsável da cantina do Jardim “XX” declara que desiste do procedimento criminal contra o 1º arguido (A) e prescinde de qualquer indemnização.

Foi o 2º arguido (C) comunicado da possibilidade da convolação do imputado crime de furto qualificado, p.p. pelo art.198º nº1 al. f) do Código Penal para o crime de recepção, p.p. pelo art.227º nº1 do Código Penal.

\*\*\*

## **2. Fundamentação**

Factos provados:

No dia 15 de Outubro de 1999, cerca das 20h00, quando Fong XX (1ª ofendida, identificada a fls. 115) estava conversando com a sua amiga Chang XX (identificada a fls. 110) em frente da agência de automóveis “XX”, sita na Rua de Pedro Coutinho, colocou uma mochila sem marca, de cor castanha em cima da placa de pé do seu motociclo.

Aproveitando a distração da 1ª ofendida, o 1º arguido (A) apoderou-se da referida mochila e fugiu com pressa, em direcção à Rotunda de Carlos da Maia. Posteriormente, tirou da mochila uma quantia em numerário de mais de três mil e abandonou esta mochila e os objectos nela contidos, ao lado dum marco postal perto da Rua de Francisco Xavier Pereira.

A referida mochila continha os seguintes objectos:

- uma carteira de cor preta, de marca “Sachi”, que custava MOP\$1.100;
- MOP\$3.500 em numerário;
- uma nota de cem dólares de Hong Kong;
- três cartões de crédito VISA do Banco da China, cujos titulares são o 1º ofendido;
- um cartão de crédito VISA do Banco “Seng Heng”, cujo titular é o 1º ofendido; .
- um passaporte português, cujo titular é Choi XX, filha do 1º ofendido;

- um carta de condução emitida pelo então Leal Senado de Macau;
- dois bilhetes de identidade de residente de Macau, cujos titulares são o 1º ofendido e sua filha Choi XX;
- três bilhetes de identidade português, cujos titulares são o 1º ofendido e seus filhos Choi XX e Choi XX;
- quatro molhos de chaves;
- uma bolsa para chaves, de marca “Bridge”, que custava MOP\$200;
- uma porta-moedas, que custava MOP\$200;
- um requerimento de bilhete de “Jetfoil”;
- um cheque em que não se encontra preenchido qualquer informação e não foi assinado pelo ofendido;
- um cartão de levantamento do Banco “Tai Fong”;
- dois cartões de consulta emitidos pelo então Leal Senado, cujos titulares são Choi XX e Choi XX, filhos do 1º ofendido; e
- um cartão branco emitido pelo Consulado Geral de Portugal.

No dia 5 de Agosto de 2002, pelas 9h23 da manhã, quando o 1º arguido passava pela loja de vinho “XX”, aberta em funcionamento na altura, sita na Rua de Cantão n.º XX, encontrou que não estava ninguém no dentro, pelo que entrou na loja.

O 1º arguido moveu-se à caixa registadora que se encontrava fechada à chave e conseguiu abri-la com força, tendo tirado daí uma quantia de MOP\$620 e depois, retirou-se desta loja.

Sendo o responsável desta loja, Cheang XX (identificado a fls. 509).

No dia 16 de Setembro de 2002, durante o período da 1h00 às 2h00 da madrugada, o 1º arguido em associação com seu irmão (B) deslocaram-se à cantina

do Jardim “XX”, sita na Travessa da Cordoaria n.º x. Na altura a referida cantina já se encontrou fechada.

O 1º arguido escalou primeiro sobre a rede de arame cercada da cantina, e depois abriu a portão de ferro com chaves encontradas dentro da cantina, no sentido de deixar (B) entrar.

O 1º arguido arrombou a fechadura da porta da cantina com uma chave de parafusos que ele encontrou nas imediações e daí conseguiu entrar para dentro da cantina.

O 1º arguido danificou a fechadura da porta, causando MOP\$3,000.00 de prejuízo.

Na cantina, o mesmo arguido danificou ainda a fechadura do frigorífico e tirou daí 6 pacotes de bebida, uma garrafa de cerveja e duas garrafas de “Vitasoy” e depois, retirou-se juntamente com (B).

As bebidas acima referidas custavam cerca de MOP\$110.

Sendo o responsável da cantina do Jardim “XX”, Wong XX (identificado a fls. 333).

Segundo o resultado do exame feito pelo Gabinete de Identificação Policial (GIP) da PJ, as impressões digitais deixadas no local de crime compadecem-se com as do 1º arguido (vide fls. 336 a 337).

No dia 17 de Dezembro de 2002, cerca das 3h00 da madrugada, o 1º arguido, munido de escada de ferro, chave de parafusos e alicate de ferro, deslocou-se ao centro de beleza “XX”, sito na Rua de Fernão Mendes Pinto n.º xx, loja B.

Quando o 1º arguido escalou a sobreloja do centro de beleza com a referida escada de ferro e começou a arrombar a janela da sobreloja com os instrumentos acima referidos, foi apanhado pelas guardas da PSP.

O arguido danificou a janela da sobreloja, causando MOP\$500 de prejuízo.

Sendo a responsável do centro de beleza “XX”, Un XX (identificada a fls. 382).

Na altura, disponha na loja cosméticos de marcas diversas, no valor jurado de MOP\$70,000.00.

No dia 9 de Fevereiro de 2003, cerca das 2h00 da madrugada, o 1º arguido deslocou-se sozinho à companhia de investimento e desenvolvimento “XX”, sita na Rua de Malaca n.º xx, loja CD.

Aberta a portão rolante, o arguido entrou na loja e apoderou-se duma câmara digital de marca Canon (série n.º 4441204441), no valor jurado de MOP\$1.500 (vide fls. 11) e duma quantia de cerca de sessentas patacas que se encontraram na gaveta.

Posteriormente, o 1º arguido entregou ao 2º arguido (C) a câmara digital, tendo este conhecimento da sua origem.

No dia 14 de Fevereiro de 2003, as guardas da PSP encontraram a referida câmara na residência do 2º arguido.

Sendo o responsável da companhia de investimento e desenvolvimento “XX”, Vasco Horácio Noronha (identificado a fls. 503).

O 1º arguido bem sabia que os referidos objectos pertenciam a outrem, porém tirou e apropriou-se dos mesmos na falta de consentimentos e contra a vontades dos seus donos, tendo-se introduzido várias vezes, nos estabelecimentos comerciais por arrombamento ou chaves falsas, e tinha subtraído numerário fechado na caixa registadora.

O 2º arguido, com conhecimento da sua proveniência ilícita, recebeu e guardou a câmara digital, com intenção de obter vantagem patrimonial.

Os dois arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente, bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

\*

**Mais se provou:**

A ofendida Fong XX insiste o procedimento criminal contra o arguido, mas prescinde da indemnização.

O ofendido Cheang XX prescinde da indemnização.

O responsável Wong XX desiste o procedimento criminal contra o arguido e prescinde da indemnização.

A ofendida Un XX deseja ser indemnizada pelo prejuízo sofrido..

O ofendido Vasco Horácio Noronha prescinde de indemnização e já tinha recuperado a referida câmara digital.

\*

O arguido (A) não sofre de qualquer doença mental, nem do atraso mental, dotado de capacidade de ser julgado, de prestar declarações e de se responsabilizar criminalmente (cf. relatório junto a fls.460/461 dos autos).

No entanto, o arguido (A) tem o nível da capacidade mental inferior ao nível normal.

Confessou os factos. É primário face ao registo no seu CRC. Está preso preventivamente desde 15 de Fevereiro de 2003.

O arguido (A) não trabalhava nem frequentava na escola.

Tem na sua família a mãe e um irmão mais velho.

\*

O arguido (C) nega que tinha instigado o 2º arguido para praticar o furto na companhia XX mas confessa que tinha recebido o produto do furto.

Mostra-se arrependido. É primário face ao registo no seu CRC. Está preso preventivamente desde 18 de Fevereiro de 2003..

Trabalhava num centro de bilhar, auferindo 4,000 patacas por mês. Tem a seu cargo a mãe, a mulher e uma filha de 9 anos de idade.

Tem como habilitações literárias a frequência do 5º ano do ensino primário.

\*

### **Factos não provados:**

Foi a pedido do 2º arguido (C) que o 1º arguido (A) se deslocou, no dia 9 de Fevereiro de 2003, cerca das 2h00 da madrugada, à companhia de investimento e desenvolvimento “XX”.

Posteriormente, o 1º arguido entregou ao 2º arguido o dinheiro que furtou para estes dois gastarem juntamente por proveitos próprios.

O 2º arguido instigou o 1º arguido a praticar o crime de furto e gozou os bens de que o 1º arguido apoderou-se de outrem, cuja conduta tinha a intenção de ofender a propriedade dos objectos alheios.

\*

### **Convicção do Tribunal:**

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações dos arguidos e fundamenta-se ainda nas declarações das testemunhas inquiridas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

Revela para o caso o facto de não ter 1º arguido referido nem o 2º arguido tinha admitido sobre a instigação pelo 2º arguido da prática do crime do furto ocorrido em 9/2/2003, na companhia de investimento e desenvolvimento “XX”.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos.

\*

**Motivos:**

Em relação ao arguido (A), da factualidade apurada se conclui que o arguido (A), com intenção de apropriação para si, subtraiu, em 15/10/1999, os artigos da ofendida Fong XX; subtraiu, em 5/8/2002, os artigos do ofendido Cheang XX, encontrados fechados na caixa registadora da loja deste; subtraiu, em 16/9/2002, os artigos encontrados da cantina XX, e produtos esses custavam 110 patacas, introduzindo-se com chaves falsas; tentou subtrair, em 17/12/2002, os artigos da ofendida Un XX, encontrados na loja desta, por meio de arrombamento; e subtraiu, em 9/2/2003, os artigos do ofendido Vasco Horácio Noronha, encontrados no estabelecimento comercial onde este trabalhava, introduzindo-se ilegalmente.

Assim, a conduta do arguido (A), de 15/10/1999, integra num crime de furto, na forma consumada, p.p. pelo art.197º nº1 do Código Penal; sua conduta de 5/8/2002 integra num crime de furto qualificado, na forma consumada, p.p. pelo art.198º nº1 al. e) do Código Penal; sua conduta de 16/9/2002 integra num crime de furto, na forma consumada, p.p. pelo art.197º nº1 conjugado com 198º nº4, ambos do Código Penal; sua conduta de 17/12/2002 integra num crime de furto qualificado, na forma tentada, p.p. pelo art.198º nº2 al.e) conjugado com os art.s 21º e 22º, todos do Código Penal; e sua conduta de 9/2/2003 integra num crime de furto qualificado, na forma consumada, p.p. pelo art.198º nº1 al.f) do Código Penal.

No entanto, face à desistência da queixa por parte do Wong XX, responsável da Cantina XX, e a não oposição por parte da defesa, por ser o crime de furto um crime de natureza semi-pública, e, ao disposto do art.108º nº2, e 197º, nº3 do Código Penal, do art.40º nº3 do Código Processo Penal, é de homologar a desistência da queixa, e declarar, em consequência, extinta a responsabilidade

criminal do imputado crime de furto, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 197º, nº1 conjugado com o artigo 198º nº4, ambos do Código Penal.

Assim, o arguido (A) comete um crime de furto, na forma consumada, p.p. pelo art.197º nº1 do Código Penal, punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; dois crimes de furto qualificado, na forma consumada, p.p. pelo art.198º nº1 al.e) e al.f) do Código Penal, respectivamente, punível cada um com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias; e ainda um crime de furto qualificado, na forma tentada, p.p. pelo art.198º nº2 al.e) conjugado com os art.s 21º e 22º, todos do Código Penal, punível com pena de prisão até 6 anos e 8 meses.

\*

Em relação ao arguido (C), não ficou provada a sua instigação ao arguido (A) para a prática do crime de furto qualificado imputado nos presentes autos, contudo, prova-se que o mesmo arguido, com intenção de obter vantagem patrimonial, tinha recebido e guardado a câmara digital subtraída pelo (A), com conhecimento da sua proveniência ilícita, é de convolar o imputado crime de furto qualificado p.p. pelo art.198º nº1 al. f) do Código Penal para o crime de receptação, p.p. pelo art.227º nº1 do Código Penal, punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

\*

### **Medida concreta:**

Nos termos do art.º 64.º do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, atendendo à conduta criminosa dos arguidos, a pena de multa não é adequada nem suficiente à realização das finalidades da punição.

\*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a segurança e paz social. A intensidade do dolo do arguido (A) é relativa, face ao seu baixo nível da capacidade mental, e é alta em relação ao arguido (C).

Os arguidos são primários e confessaram os factos.

Tomando em conta a personalidade dos arguidos, o número dos crimes cometidos e as circunstâncias destes, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar, para o arguido (A), a pena concreta em 7 meses de prisão para o crime de furto (simples) cometido em 15/10/1999; 10 meses de prisão para o crime de furto qualificado cometido em 5/8/2002; 1 ano e 3 meses de prisão para o crime de furto qualificado tentado cometido em 17/12/2002; e 1 ano e 2 meses de prisão para o crime de furto qualificado cometido em 9/2/2003.

Em cúmulo dos 4 crimes, nos termos do art.71º do Código Penal, vai o arguido (A) condenado por uma pena única de 2 anos e 3 meses de prisão.

Para o arguido (C), o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 1 ano de prisão para o crime de receptação.

\*

### **Suspensão:**

Por outro lado, ponderando a personalidade do arguido (A), as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e à sua gravidade, apesar de ser o arguido primário e do baixo nível da capacidade mental, face ao número dos crimes cometidos ao longo de vários anos, o Tribunal Colectivo entende não dever suspender a execução da pena de prisão por considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam adequada e nem suficientemente as finalidades da punição.

\*

Por sua vez, ponderando a personalidade do arguido (C), as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e à sua gravidade, e atendendo ao facto de ser o arguido primário e se mostrou arrependido, o Tribunal Colectivo entende dever suspender a execução da pena de prisão por 2 anos (art.º 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.

\*

### **Indemnização:**

Ponderando no disposto nos artigos 74º do Código Processo Penal, no art. 121º do Código Penal e nos art.s 477º e ss. do Código Civil e no quantitativo do prejuízo sofrido pela ofendida, o Tribunal Colectivo acha ajustado fixar a indemnização a pagar pelo arguido (A) à ofendida Un XX em MOP\$500,00, acrescido dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

\*\*\*

### **3. Dispositivo**

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação parcialmente procedente por ser provada; e

Declara extinta a responsabilidade criminal do arguido (A) do crime de furto, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 197º, nº1 e art.198º nº4 do Código Penal por desistência da queixa pelo ofendido; e

Condena, convolvando a acusação, o mesmo arguido por autoria material de :

- 1 crime de furto, na forma consumada, previsto e punido pelo art.º 197.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 7 meses de prisão;
- 1 crime de furto qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelo art.º 198.º, n.º1, alínea e) do Código Penal, na pena de 10 meses de prisão;
- 1 crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelo art.º 198º n.º2, alínea e) e art.ºs 21º e 22º do Código Penal, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão; e
- 1 crime de furto qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelo art.º 198º, n.º1, alínea f) do Código Penal, na pena de 1 ano e 2 meses de prisão.

Em cúmulo, vai ser o arguido (A) condenado numa única **pena de prisão de 2 anos e 3 meses efectiva.**

\*

Condena, convolvando a acusação, o arguido (C) por autoria material de :

- 1 crime de receptação, na forma consumada, previsto e punido pelo art.º 227.º, n.º1 do Código Penal, na **pena de 1 ano de prisão.**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 2 anos.**

\*

Condena o arguido (A) a pagar à ofendida Un XX a indemnização em MOP\$500,00, acrescido dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

\*

Mais condena os arguidos, individualmente, em 3 UCs de taxa de justiça e, solidariamente, nas custas do processo, com 1500 patacas de honorários a cada um dos seus defensores oficiosos.

Condena os arguidos a pagar, cada um, um montante no valor de 600 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

\*

Por terem utilizados como instrumentos de crime, declaro perdido a favor da RAEM os apreendidos mencionados a fls.631, nos nºs 2, 3, 4 (cf. fls.369) e proceda oportunamente à destruição dos mesmos.

Oficie à PSP para proceder à destruição da apreendida escala de ferro, mencionada no nº3 do auto de apreensão de fls.369, enviando a cópia do mesmo auto e de fls.367..

Devolva o cassete (nº5) ao Vasco Horácio Noronha, responsável da companhia de investimento e desenvolvimento “XX” (cf. fls.10vº).

Devolva o disco (nº11) ao Cheang XX, responsável da loja de vinho “XX” (cf. fls.248).

Quanto o telemóvel mencionado a nº8, aguardem a eventual reclamação pelo proprietário (cf. fls.5 e 579).

Quanto aos restantes apreendidos, n.ºs 1, 6, 7, 9 e 10, aguardem a eventual reclamação pelo proprietário.

\*

Boletins do registo criminal à DSI.

Passe mandado de condução do arguido (A) ao EPM para cumprimento da pena de prisão condenada.

Restitui à liberdade ao arguido (C).

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias, a contar desde a data de notificação.

[...]>> (cfr. o teor do mesmo acórdão de 20 de Novembro de 2003, a fls. 804 a 813v dos autos, e *sic*).

**2.** Inconformado com esse veredicto da Primeira Instância, veio o mesmo arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo concluído a sua motivação de recurso e nela peticionado como segue:

<<**1.** Por sentença de 20 de Novembro de 2003, o arguido foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de dois anos e três meses de prisão efectiva a cumprir no Estabelecimento Prisional de Macau, pela prática de um crime de furto, na forma consumada, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 197.º do Código Penal; dois crimes de furto qualificado, na forma consumada, previstos e punidos pelas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 198.º do Código Penal; e um crime de furto qualificado, na

forma tentada, previsto e punido pela alínea e) do n.º 2 do artigo 198.º em conjugação com os artigos 21.º e 22.º do Código Penal.

2. O arguido tem o nível da capacidade mental inferior ao nível normal, pelo que sofre de anomalia psíquica de grau leve.

3. Ora , nos termos do artigo 96.º do Código Penal *"1. Quando o agente não for declarado inimputável e for condenado em prisão, mas se mostrar que, por virtude de anomalia psíquica de que sofria já ao tempo do crime, o regime dos estabelecimentos comuns lhe será prejudicial ou que ele perturbará seriamente esse regime, o tribunal ordena o seu internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, pelo tempo correspondente à duração da pena. 2 O internamento previsto no número anterior não impede a concessão de liberdade condicional nos termos do artigo 56.º, nem a colocação do agente em estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe faltar cumprir, logo que cesse a causa determinante do internamento."*

4. Sucede que o arguido, à data da prática dos factos, já sofria de anomalia psíquica e, por outro lado, necessitando este de acompanhamento e de vivência com pessoas que lhe inculcam valores e regras de conduta em sociedade, com toda a segurança se afere que o estabelecimento comum lhe será prejudicial.

5. Acresce que o arguido no estabelecimento comum estará sujeito diariamente a situações para as quais não tem capacidade psicológica e emocional para dar resposta.

6. Pelo que o douto acórdão violou o disposto no artigo 96.º do Código Penal, uma vez que deveria ter ordenado o cumprimento da pena de prisão efectiva em estabelecimento destinado a inimputáveis.

Termos em que,

Deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, ser revogado o douto Acórdão a fls. 804 e seguintes, na parte em ordenou o cumprimento da pena prisão efectiva em estabelecimento comum, atendendo ao disposto no artigo 96.º do Código Penal, com o que V. Exas. farão justiça.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 838 a 840 dos autos, e *sic*).

3. A este recurso, respondeu a fls. 845 a 847 o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, no sentido de rejeição do recurso, por manifesta improcedência do mesmo.

4. Subido o recurso para esta Instância, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, declarou a fls. 856 manter a posição já por ele veiculada na resposta dada ao recurso na Primeira Instância.

5. Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento com observância do devido formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal (CPP).

6. É agora de decidir do recurso *sub judice*.

Para o efeito, há que notar, de antemão, que este TSI, como tribunal *ad quem*, ao tratar do recurso em causa, só tem obrigação de decidir das questões concreta e materialmente postas pela parte recorrente nas conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso, e já não de apreciar todos os argumentos ou motivos pela mesma alegados para sustentar a procedência da sua pretensão (cfr. neste sentido, nomeadamente os arestos deste TSI nos seguintes processos penais: de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

No caso, só há uma única questão colocada concreta e materialmente pelo recorrente a resolver, qual seja, a da alegada violação ao art.º 96.º do Código Penal (CP).

Ora bem, quanto a isto, tida em conta toda a factualidade já dada por assente no acórdão recorrido e após analisado, em especial, o parecer pericial constante na parte final do relatório médico-psiquiátrico de 31 de Março de 2003 (a fls. 460 a 461 dos autos), é de subscrever, como solução concreta ao presente recurso, a douda análise dessa mesma questão já judiciosamente empreendida pelo Digno Procurador-Adjunto aquando da resposta ao recurso, na seguinte parte:

<<O recorrente restringe o objecto do recurso à alegada violação do art.º. 96º do C. Penal.

[...]

O referido dispositivo visa, como é sabido, solucionar o problema da inadequação do regime dos estabelecimentos comuns, para o cumprimento das penas de prisão impostas a delinquentes não declarados inimputáveis, por virtude de anomalia psíquica dos mesmos.

E tal inadequação, conforme flui do comando em causa, tanto pode decorrer do prejuízo para o agente como da perturbação séria para esse regime.

No caso “sub judice”, apurou-se que o recorrente “não sofre de qualquer doença mental, nem do atraso mental, dotado de capacidade de ser julgado, de prestar declarações e de se responsabilizar criminalmente”.

Averiguou-se, também, entretanto, que o mesmo “tem o nível de capacidade mental inferior ao nível normal”.

Sendo certo que o conceito de *anomalia psíquica* ultrapassa o de *doença mental*, pode concluir-se, efectivamente – como se expende na motivação – que a *anomalia* de que o recorrente padece é de grau “leve” ou – de forma quiçá mais precisa - “muito leve”.

E não se vislumbra – até pela sua *natureza* - que a situação em apreço não se compadeça com o regime vigente nos estabelecimentos para imputáveis.

Não se mostra, nomeadamente, que o recorrente possa, de qualquer forma, ser afectado por esse regime.

E, muito menos, que o mesmo regime seja susceptível de qualquer perturbação com a presença daquele.

[...] >> (cfr. o teor literal de fls. 845 a 847).

Dest’arte, é de julgar improcedente o recurso.

**7. Em sintonia com todo o acima expendido, acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas nesta Instância pelo arguido recorrente, com duas UC (mil patacas) de taxa de justiça correspondente.

Fixam em MOP\$1.300,00 (mil e trezentas patacas) os honorários devidos à Exm.<sup>a</sup> Defensora Oficiosa subscritora da motivação do recorrente, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Estabelecimento Prisional de Macau (art.º 100.º, n.º 7, segunda parte, do CPP).

Macau, 19 de Fevereiro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong